



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 129 – Nº 230 – 51 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2021

DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado	1
Secretaria-Geral	5
Secretaria de Estado de Governo	5
Controladoria-Geral do Estado	5
Advocacia-Geral do Estado	5
Ouvidoria-Geral do Estado	6
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	6
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	7
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais	8
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	9
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	14
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	14
Secretaria de Estado de Fazenda	16
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade	18
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	18
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	18
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	21
Secretaria de Estado de Saúde	24
Secretaria de Estado de Educação	26
Editais e Avisos	37

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 168, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.937, de 2021, que autoriza o Poder Executivo a receber em doação os trechos de estrada que especifica.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra, a Secretaria de Estado de Governo – Segov e as demais secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do Veto

A proposição de lei autoriza o Poder Executivo a receber em doação os imóveis consistentes nos trechos da estrada que liga os Municípios de Serra do Salitre a Carmo do Paranaíba, sendo: 27.600 m (vinte e sete mil e seiscentos metros) do entroncamento com a MG-230 até a ponte do Rio Paranaíba, na divisa com Carmo do Paranaíba; e 12.500 m (doze mil e quinhentos metros) da ponte do Rio Paranaíba, na divisa com Serra do Salitre, até o Município de Carmo do Paranaíba. A extensão total de estrada constante da proposição alcança 40.100 m (quarenta mil e cem metros). Ademais, a proposição estabelece que tais trechos sejam incluídos no Sistema Rodoviário Estadual.

Observo, de início, que a transferência dos citados trechos para o patrimônio do Estado tem natureza autorizativa e não interfere no seu uso como via de passagem pública. A proposição apenas alteraria a titularidade do imóvel, que passaria a integrar o domínio público estadual e, conseqüentemente, atribuiria ao Estado a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Contudo, a restrição orçamentária e financeira vivenciada pelo Estado inviabiliza a destinação de verbas para a execução de obras de recuperação e manutenção dos trechos rodoviários descritos. Portanto, o veto à proposição tem fundamento na sua contrariedade ao interesse público, no atual contexto das finanças públicas estaduais.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de contrariedade ao interesse público que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 169, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.939, de 2021, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra, a Secretaria de Estado de Governo – Segov e as demais secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do Veto

A proposição em análise tem por objetivo impedir que as concessionárias ou permissionárias aumentem as tarifas dos pedágios nos trechos em que as obras de melhoramento estiverem atrasadas.

Não obstante a louvável preocupação dos legisladores, a proposição versa sobre contratações públicas e está sujeita a um rigoroso regime jurídico-administrativo em âmbito interfederativo, observadas, inclusive, normas federais gerais e específicas. Embora o art. 2º da proposição condicione a aplicação da lei à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, o parágrafo único do mesmo artigo condiciona tal aplicação, em qualquer hipótese, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para adoção das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos que se fizerem necessárias.

Entretanto, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determina que a equação econômico-financeira dos ajustes já firmados está protegida contra alteração unilateral do contrato pela Administração Pública. Logo, havendo ruptura desse equilíbrio, é preciso rever a equação independentemente de disponibilidade orçamentária e financeira, na medida em que a manutenção da equação financeira original do contrato de concessão constitui princípio erigido no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Assim, o referido dispositivo cria ônus financeiro-orçamentário que é inconveniente e inoportuno ao Poder Executivo na sua atividade de gestão dos interesses públicos, além de violar a reserva constitucional da Administração Pública em matéria de contratação administrativa, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6/ES, cujo teor foi publicado em 3 de fevereiro de 2006.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado

LEI Nº 23.991, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Acrescenta a alínea “k” ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “k”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

k) garantia de acesso aos exames necessários para a detecção de trombofilia em caso de gestante com histórico de tromboembolismo venoso, com ou sem fator de risco recorrente e sem teste de trombofilia prévio, de gestante com histórico familiar de trombofilia hereditária de alto risco em parentes de primeiro grau, de indicação médica e nos casos incluídos em regulamento.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BeLO Horizonte, aos 25 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.992, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Assegura a estudante da rede pública estadual de ensino, em caso de mudança de domicílio motivada por violência doméstica ou familiar, o direito de transferir-se para unidade de ensino mais próxima da nova residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica assegurado a estudante da rede pública estadual de ensino, em caso de mudança de domicílio motivada por ocorrência de violência doméstica ou familiar contra si, sua mãe ou sua representante legal, o direito de transferir-se para unidade de ensino mais próxima da nova residência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320211126001803011.